



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13749.000112/2011-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.315 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 19 de janeiro de 2018
Matéria Simples Nacional
Recorrente ESTACIONAMENTO BEIRA RIO DE TERESÓPOLIS LTDA - ME.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL TERMO DE INDEFERIMENTO DÉBITOS

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 17) para o ano calendário 2011, tendo-se em vista a existência de débito com a Secretaria da Receita

Federal do Brasil - RFB, de natureza previdenciária (Débito: 36924750-7), cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 33/37) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender, com base na informação prestada pela Unidade de Origem (e-fl. 31), que as parcelas referente ao parcelamento de débito citado foram pagas a menor:

No caso em exame, a informação prestada pela Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte no despacho de fl. 30, esclarece o litígio ao afirmar que os valores pagos pelo contribuinte foram insuficientes para quitar as parcelas do parcelamento do débito previdenciário de nº 36924750-7 requerido em 13/01/2011.

Cientificada da decisão de primeira instância através de intimação em 15/04/2015 (e-fl. 40) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 13/05/2015 (e-fl. 92), em que aduz, em resumo, que parcelou o débito, que o parcelamento estava em dia e que suspendia a exigibilidade do débito:

Em 13/01/2011, a empresa fez o parcelamento do DEBCAD nº. 36.924.750-7 em 59 (cinquenta e nove) parcelas pagando a primeira parcela em 25/01/2011 e que se encontra em dia. Conforme a Legislação do Simples Nacional, a empresa que tiver débitos que impeçam a adesão ao Simples Nacional teria até o dia 31/01/2011 para sanar a pendência, sendo assim a empresa poderia regularizar o débito até o 31/01/2011, fato que aconteceu através do parcelamento, tendo em vista que o parcelamento dos débitos tributários, independente da fase em que se encontre, é meio ordinário de suspensão de cobrança, nos termos do que dispõe o artigo 151, VI do Código Tributário Nacional.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço. Trata-se, nestes autos, exclusivamente do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 17) para o ano calendário 2011.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 7º, § 1º-A, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”;(destaquei).

(...)

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

Conforme demonstrativo anexado do sistema Dataprev (e-fl. 48), todos os nove primeiros pagamentos mensais do parcelamento foram pagos parcialmente. O art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009 prevê que é considerada inadimplida a parcela parcialmente paga de parcelamento ordinário, e que implicará rescisão do parcelamento a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não:

Art. 28. Implicará rescisão do parcelamento a falta de pagamento de:

I - 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - até 2 (duas) prestações, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

§ 1º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

(...)

Logo, em 31/01/2011 o débito não estava quitado nem estava com a exigibilidade suspensa.

Desta forma, concluo que havia impedimento para a adesão.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa